



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 94, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021



Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.372, de 04 de outubro de 2021, que “estabelece o direito de todo servidor público policial, das esferas municipal, estadual e federal, morto comprovadamente no estrito cumprimento do dever funcional no Município da Serra, ter seu nome dado a um logradouro público municipal”.

Razões do veto

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“Não foge ao nosso conhecimento que a Lei Orgânica do Município da Serra é clara ao dispor acerca da competência da Câmara Municipal para nomeação de logradouros públicos, desde que com a respectiva sanção do Prefeito Municipal, vejamos:

Art. 99. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito:

[...]

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;

Acerca da temática, o Supremo Tribunal também já se manifestou e fixou tese com repercussão geral, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

[...] Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições (STF - 115237 SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 03/10/2019. Plenário.

Ademais, a LOM também versa acerca do objeto da pretensão legislativa em seu art. 3º, ao tratar acerca da “toponímia”¹:

Art. 3º Na Toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

¹ Significado de “Toponímia”: designação dos lugares pelos seus nomes. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/toponímia/>>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370039003300370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- § 1º Deve-se evitar na designação de nome de pessoa que não foi morador do município.
§ 2º Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.
§ 3º Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.

Feitos tais apontamentos, impende dizer que a pretensão da proposta legislativa originada dos nobres Edis, não guarda consonância com o ordenamento jurídico municipal em vigor, isso porque existe norma municipal específica tratando sobre a matéria, fato que inviabiliza a edição de nova norma com o mesmo assunto, tal como preleciona a Lei Complementar 95/1998, ao dispor que:

Art. 7 O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Fato é que o autógrafo de lei cria regra permissiva genérica, deixando de levar em consideração que toda vez que um próprio público for nomeado, dependerá de outra lei. Assim, não se afigura possível tal pretensão, em nosso entender, vez que será necessário verificar o cumprimento da lei orgânica, em especial o que prevê o §2º do art. 3º.

Observe-se que a lei maior municipal obriga comprovação de serviços prestados à municipalidade no caso de designação de nome de pessoa que não foi moradora do Município. O Autógrafo 5372/2021, por sua vez, objetiva tal requisito prevendo apenas a necessidade de comprovação de que o servidor público policial estaria atuando 'no estrito cumprimento do dever funcional no território do Município da Serra'.

Todavia, não se tratam de situações idênticas, visto que não necessariamente o cumprimento de dever funcional significa a efetiva comprovação de serviço prestado à Municipalidade.

Ademais, a pretensão de inovação legislativa deveria ser objeto de alteração da Lei Orgânica. Contudo, trata-se de proposta de lei ordinária, o que também se demonstra em desacordo com o processo legislativo previsto no art. 61 e ss. da Constituição Estadual, bem como no art. 59 e ss. da Constituição Federal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Proc. nº 48188/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370039003300370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

